



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06615/17**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Ruan Oliveira de Araújo e outro  
Interessada: Maria José Almeida Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – MUDANÇA DO RESPONSÁVEL – ENVIO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – CUMPRIMENTO PARCIAL DO ARESTO – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O adimplemento, em parte, de decisão do Tribunal pelo atual gestor da entidade securitária enseja a assinatura de termo para adoção das medidas saneadoras, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01551/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00720/2020, de 28 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36.
- 2) *ASSINAR*, desta feita, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o gestor do IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, apresente a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria José Almeida Barbosa, CPF n.º 030.595.784-86, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como esclareça a divergência detectada no ato de admissão da referida servidora, haja vista que a Portaria n.º 157/1999 está datada de 01 de março de 2000, concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 129/131.
- 3) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06615/17**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 05 de novembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06615/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00720/2020, de 28 de maio de 2020, fls. 81/86, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho do corrente ano, fls. 87/88.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria José Almeida Barbosa, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o então Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, apresentasse os documentos necessários à instrução do feito, quais sejam, certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a servidora inativa contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como contrato de prestação de serviços ou cópia da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS para comprovar a existência de vínculo com o Município no período compreendido entre 05 de janeiro de 1998 e 29 de fevereiro de 2000, conforme exposto no relatório dos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 67/71.

Após a intimação de estilo, fls. 87/88, e o transcurso do lapso temporal sem a apresentação de quaisquer justificativas pelo antigo gestor do IPSEC, diante do princípio da continuidade administrativa, foi efetivada a citação do atual administrador da entidade securitária, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, fls. 94/95, que enviou justificativas e documentos, fls. 96/108 e 115/126.

Remetido o caderno processual ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 129/131, onde, evidenciaram que a nomeação da Sra. Maria José Almeida Barbosa no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais foi efetivada em 01 de março de 2000, após aprovação em concurso público, conforme descrito na Portaria n.º 157/1999. Além disso, os especialistas da unidade de instrução, ao examinarem a referida portaria, detectaram uma inconsistência, visto que na numeração consta o ano de 1999 e na data de assinatura o exercício de 2000.

Ao final, os técnicos desta Corte, além de solicitarem esclarecimentos para a mencionada inconformidade no ato de admissão, pugnaram pela necessidade de apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC expedida pelo INSS compreendendo o período de 05 de janeiro de 1998 a 29 de fevereiro de 2000.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06615/17**

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 132/133, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de outubro de 2020 e a certidão de fl. 134.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00720/2020, fls. 81/86, foi parcialmente cumprida pelo atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, porquanto, conforme descrito pelos peritos deste Tribunal, fls. 129/131, a referida autoridade não apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria José Almeida Barbosa, vinculada ao Município de Caaporã/PB, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (05 de janeiro de 1998 a 29 de fevereiro de 2000).

Neste sentido, é importante destacar que a referida certidão é de suma importância para a instrução do feito, visto que atesta a conversão do tempo de serviço da servidora em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS.

Especificamente, no que diz respeito à inconformidade detectada no ato de admissão da servidora no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Portaria n.º 157/1999, datada de 01 de março de 2000, fl. 08, verifica-se, consoante exposto pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 129/131, a necessidade de apresentação de justificativas para a discrepância entre os anos constantes na numeração do feito (1999) e na data de sua assinatura (2000).

Por conseguinte, cabe a este Sinédrio de Contas assinar prazo ao atual ao Diretor Presidente do IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, com vistas à adoção das providências gerenciais necessárias para a regularização da aposentadoria em exame, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06615/17**

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO PARCIALMENTE CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 00720/2020 por parte do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36.

2) *ASSINO*, desta feita, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o gestor do IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, apresente a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria José Almeida Barbosa, CPF n.º 030.595.784-86, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como esclareça a divergência detectada no ato de admissão da referida servidora, haja vista que a Portaria n.º 157/1999 está datada de 01 de março de 2000, concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 129/131.

3) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 09:34



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 20:14



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 09:23



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO